



Número: **0800103-67.2019.8.15.0081**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Bananeiras**

Última distribuição: **21/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ALANA NATASHA MENDES PEREIRA MARTINS VAZ
AUTOR	JOSELITO DO NASCIMENTO
AUTOR	VANUSA GONCALO LAURENTINO
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19382 140	21/02/2019 16:28	<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT</u>	Petição Inicial

Meritíssimo Senhor Doutor **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS-PB** – Cartório do Único Ofício,

JOSELITO DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, pedreiro, portador da Cédula de Identidade nº1397399 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº020.460.854-69 E **VANUSA GONÇALO LAURENTINO**, brasileira, união estável, cabelereira, portadora da Cédula de Identidade nº1.561.2542 SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº035.973.024-83, **AMBOS** residentes e domiciliados na Rua Ascendino Neves, nº47, Centro, Bananeiras-PB; telefone (083) 99396-3441, por sua Advogada COMUM (Vide Procurações), vêm, reverentemente, ante VOSSA EXCELÊNCIA, sob a regência da **Lei nº6.174/74** com as alterações trazidas pela **Lei nº11.482/2007** bem assim pela **Lei nº11.945/2009** para propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Companhia de Seguros Participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ sob o N°09.248.608/0001-04, com sede sita na Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031205 haja vista a situação fática exposta.

I – Suporte FÁTICO

Os promoventes são PAIS do falecido **JARDISON THIAGO LAURENTINO DO NASCIMENTO**, o qual foi vítima FATAL de acidente de trânsito ocorrido, em data de 10 de junho de 2017, conforme demonstrado pela cópia da RELATÓRIO POLICIAL emitida pelo DELEGADO da Polícia Civil desta Comarca, donde consta a informação da existência de Inquérito Policial nº012/2015 instaurado para fins de apuração do sinistro retro citado.

Outrossim, corroborando que o óbito do *de cuius* decorreu do acidente automobilístico apresenta-se a colação o **Laudo Tanatoscópico de nº03.01.01.062017.15169** de lavra de Médico perito do NPC-GB.

Diante do falecimento do **FILHO dos requerentes**, estes se tornaram beneficiários da indenização por Morte prevista no **art.3º, da Lei nº6.194/74**, que regulamenta o Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Nesse diapasão, no dia **12 de Março de 2018** os demandantes **requereram administrativamente** perante a Seguradora MAPFRE a supramencionada indenização, conforme protocolos anexos.

Ocorre que, somente **após NOVE MESES** do protocolo do pedido administrativo foi que a Seguradora **ré** enviou correspondência informando que havia recebido a documentação e que num prazo de **TRINTA** dias avaliaria (Conferir cartas anexas).

Ato contínuo, a demandada encaminhou **CARTAS com exigências documentais**, donde informou que não havia recebido os seguintes documentos: Comprovante de residência, Boletim de Ocorrência e comprovação de ato declaratório.

Todavia, o protocolo de entrega de documentos para regulação DPVAT é inequívoco, constando a comprovação de que foram apresentados o Comprovante de residência dos beneficiários, bem como o Boletim de ocorrência Policial, sendo este último substituído pela **Portaria de instauração de inquérito policial**, acrescido do relatório do inquérito de lavra do Delegado de Polícia Civil competente.

Elucide-se que o documento nominado de “comprovação de ato declaratório” não consta do rol legal, inclusive, não sabe-se sequer a que o mesmo se refere.

No mais, ao buscar informações na página virtual da ré, os autores NUNCA conseguem obter qualquer resposta ou posicionamento da seguradora, em nítida tentativa de esquivar-se de sua obrigação.

Aflora, pois, irrefutável que a Seguradora ré tem obstaculizado a finalização do procedimento administrativo, apenas para retardar o pagamento da indenização securitária, pois, todos os pressupostos exigidos por ei foram satisfeitos pelos postulantes, razão pela qual invoca-se a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

Com estas considerações sumariamos os fatos.

II – O DIREITO enfrentado

EXCELÊNCIA,

O seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito, inteligência do comando normativo do **art.3º da Lei nº 6.194/74**.

Assim, para fazer *jus* ao recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá comprovar o fato (ou seja, o acidente), o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário, nos termos **do art.5º da Lei nº 6.194/74**, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

No caso vertente, é indubitável a ocorrência do acidente, conforme demonstrado através da certidão da **Portaria de instauração de inquérito policial**, acrescido do relatório do inquérito de lavra do Delegado de Polícia Civil e do termo de declarações do Pai da vítima; igualmente, o **Prontuário médico do hospital de Bananeiras**, a **Declaração e FICHA de atendimento da SAMU de Guarabira-PB** são incontestes de que o FILHO dos requerentes foi vítima de acidente de moto; ainda mais, é inequívoco o dano, pois, o **Laudo Tanatológico** aliado a Certidão de Óbito são precisos em atestar a morte e sua causa.

Por seu turno, o **art.4º** do referido diploma legal preceitua quem são os beneficiários da indenização em epígrafe, senão vejamos a dicção da lei:

Art.4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (destaques nossos).

In casu, o de cuius era SOLTEIRO, vivendo com seu PAI e sua MÃE, sendo arrimo de família.

Destarte, os **ÚNICOS HERDEIROS LEGAIS** do falecido e que ostentam a condição de beneficiários são os promoventes, impondo o pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor global de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser rateado entre os demandantes, conforme mandamento do **art.3º, inciso I, da Lei nº.194/74**.

Insta acentuar que, o quantum cobrado na presente demanda deve ser acompanhado de **ajuste monetário**, com a incidência de juros.

É que,

Uma vez configurado o injustificável retardo no adimplemento da obrigação, delineia-se **ilícito contratual**, justificando a atualização monetária a ser calculada até a data do efetivo pagamento, inteligência do **art.395** e **art.406**, ambos do **Código Civil**, e ainda, conforme os preceitos do art.1º, §1º, da Lei nº6.899/81.

Ainda mais,

A correção monetária, por ser fator de atualização da moeda em face da inflação, deve incidir desde a data em que a indenização deveria ter sido paga, ou seja, do evento danoso, aplicando-se, via de consequência, o enunciado da **Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça**, a saber:

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da **data do efetivo prejuízo**”.

- **LEGITIMIDADE PASSIVA**

Para evitar qualquer alegação de ilegitimidade passiva importa salientar que **QUALQUER** companhia seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo de ações decorrentes do Seguro DPVAT.

A referida assertiva é corroborada pela jurisprudência:

DPVAT. ACIDENTE ANTERIOR. LEI N. 8.441/1992. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada em novembro de 2002 contra empresa de seguros em razão de acidente automobilístico que vitimou o filho do recorrido em maio de 1987, sendo que não foi identificado o veículo causador do acidente. Assim, a Turma, lastreada em diversos precedentes, entendeu que, em caso de acidente causado por veículo não identificado, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) **pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do consórcio que opere com o referido seguro**, mesmo tendo o acidente ocorrido previamente à modificação da Lei n. 6.194/1974 pela Lei n. 8.441/1992, devendo ser aplicado o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974 sem qualquer limite. Quanto à correção monetária, o termo inicial de incidência é a data do sinistro coberto pelo seguro DPVAT e, no tocante aos juros de mora, devem incidir a partir da citação. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796-SP, DJe 15/4/2011; REsp 546.392-MG, DJ 12/9/2005; REsp 595.105-RJ, DJ 26/9/2005, e REsp 503.604-SP, DJ 29/9/2003. REsp 875.876-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/5/2011. (destacamos).

A promovida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura.

III – O PEDIDO e suas especificações

Ante o exposto, da legislação ordinária referida E invocando os doutíssimos suplementos do PRETOR honrado, requer:

- Inicialmente, com supedâneo no permissivo legal expresso pelo art.99 do CPC, pleiteia-se que sejam **DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS** da **JUSTIÇA GRATUITA**, com fulcro na Lei N°1.060/50 e das normas encartadas no **art.98 de seguintes do CPC**, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, haja vista que o autor se encontra **DESEMPREGADO** conforme Declaração de Insuficiência de Recursos em apenso (Vide Doc.02);

- A CITAÇÃO da segurada promovida, para, comparecer à AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, conforme vontade textualizada pelo **art.334** do Codex Instrumental Civil, em restando malograda a auto composição, contar-se-á o PRAZO para oferecimento de CONTESTAÇÃO a partir da realização do ato processual retro indicado, nos termos do **art.335, inciso I, do CPC**;
- Por derradeiro, ROGA que o presente pedido seja julgado **PROCEDENTE**, reconhecendo o direito dos autores ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, retroativos a data do sinistro, consoante comando da **Súmula 43 do STJ**.
- Por derradeiro, PUGNA pelo arbitramento de 20% de Verba Honorária Advocatícia incidente sobre o valor da condenação, corrigida, nos termos do **art.85, §2º, incisos I a IV, do CPC**.

Para melhor forma de convencimento deste juízo e a fim de elucidar os fatos ora narrados, são de logo requeridos todos os meios de provas admitidos em direito, máxime pela prova documental já acostada, prova pericial, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas.

Dar-se à causa o valor de **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), nos termos do **art.292, inciso I do CPC**.

Pede e aguarda deferimento.

Bananeiras-PB, em 21 de Fevereiro de 2019.

a)- ALANA NATASHA MENDES VAZ SANTA CRUZ

ADVOGADA